



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 166/10	Fls. 07
2º OFÍCIO - CUBATÃO - SP	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CUBATÃO-SP.

I.P. 166/10.

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 19 de julho de 2010, por volta das 20h30min, na Rua Francisco Cunha, nº 510, Jardim 31 de Março, nesta cidade e comarca, **JOSÉ LACERDA CAVALCANTE**, qualificado a fls. 08, **CRISTIANO DOS SANTOS**, qualificado a fls. 09, **THIAGO ANDRADE SILVA**, qualificado a fls. 10, **LUCAS MOREIRA DA CUNHA**, qualificado a fls. 11, e **RENATO PERGENTINO DE BARROS**, qualificado a fls. 12, agindo em concurso, previamente ajustados e com identidade de propósitos, tentaram subtrair, para si, aproximadamente 600 litros de óleo diesel, de propriedade da empresa Petrobrás S/A, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local sobredito quando avistaram os indiciados José, Thiago e Renato ao lado de um caminhão Volvo, placas DBL-8523/Cubatão-SP, de posse de um tambor, percebendo que, ao avistá-los, eles saíram andando com o tambor. Na sequência, ao receberem ordem de parada, saíram correndo, ingressando na casa situada no endereço supra mencionado. Todavia, foram seguidos pelos policiais, os quais constataram que os


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 166/10	Fls. 03
2º OFÍCIO - CUBATÃO - SP	

indiciados José, Thiago e Renato, juntamente com os indiciados Lucas e Cristiano, estavam subtraindo o combustível armazenado em um gerador que estava sobre o caminhão Ford Cargo 2428 E, placas DTE-9085/São Paulo-SP, de propriedade da empresa Montesp.

O delito somente não se consumou porque os indiciados foram surpreendidos pelos policiais, que os prenderam em flagrante delito.

Ante o exposto, denuncio a V. Exa. **JOSÉ LACERDA CAVALCANTE, CRISTIANO DOS SANTOS, THIAGO ANDRADE SILVA, LUCAS MOREIRA DA CUNHA e RENATO PERGENTINO DE BARROS** como incurso nas penas do art. 155, § 4º, Inc. IV, c.c. art. 14, Inc. II, ambos do Cód. Penal, e requeiro que, uma vez r., a. e recebida esta, se instaure o devido processo penal, citando-se os denunciados para oferecimento de defesa prévia escrita no prazo de 10 dias, ouvindo-se a vítima e testemunhas abaixo arroladas, interrogando-se os denunciados e prosseguindo-se até final decisão condenatória.

Rol de testemunhas:

1. Edson Alexandre Leite, rep. vítima, fls. 07; - 153/159
2. Álvaro Douglas Del Col Sanches, fls. 13; - fls. 200
3. Gabriel Gustavo Johansen, PM fls. 04; - 160/160
4. Silvio Pereira de Moraes, PM, fls. 06; - 169/175

Cubatão, 09 de setembro de 2010.

Liliane Garcia Ferreira
Promotoria de Justiça